



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 7751/2009

Interessado: VITÓRIA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Assunto: DENÚNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/08, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de denúncia¹ aviada pela sociedade empresária Vitória Reparação de Veículos Ltda em razão de irregularidades verificadas no procedimento do Pregão 144/2009, da Prefeitura Municipal de Vila Velha, a qual proporcionou a deflagração de Auditoria Especial², conforme Plano de Auditoria n. 212/2010³.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5878/2012**⁴ que o corpo técnico manteve o seguinte indicativo de irregularidade constante do **Relatório de Auditoria de Denúncia – RA-D 7/2012**⁵ e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 421/2012**⁶, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelos responsáveis⁷⁻⁸ ao fato apontado:

1 Descumprimento da contratada de especificações do projeto básico (item 1 da ITI 421/2012)
Base legal: art. 41 da Lei n. 8.666/93 e Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Pois bem.

A *priori*, observam-se presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia, elencados no art. 90 da Resolução TC n. 182/2003, vigente à época da proposição.

No mérito, para evitar repetições desnecessárias, anui este órgão do Ministério Público aos argumentos fáticos e jurídicos exarados ITC 5878/2012.

Ressalta-se que se trata de irregularidade grave, haja vista que a contratação de serviço em especificação inferior à determinada no Edital consubstancia aquisição desvantajosa para a administração. Trata-se de presunção absoluta, contra a qual não se admite prova em contrário, pois decorre de exigência da própria administração, que

¹ Conforme fl. 28.

² Conforme autorização de fl. 37.

³ Fls. 41/43

⁴ Fls. 188/197.

⁵ Fls. 44/51.

⁶ Fls. 128/132.

⁷ Fls. 142/145, 147/158, 172/178.

⁸ Através da Decisão TC-5420/2012 o Sr. Laerte Bravim foi declarado revel.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

não pode poderia ter mudado a regra do jogo sem nova publicação do edital, ocasionando, também, nesse caso, restrição à competitividade e isonomia.

Por fim, constata-se, através de Consulta ao SISAUD e ao Portal da Prefeitura de Vila Velha, conforme documentos em anexo, que a contratação com a empresa Scap Auto Center Ltda perdura até o momento.

Celebrado o contrato, não se deve falar em anulação do edital, mas daquele, consoante art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

Entretanto, considerando que se trata de contratação que perdura desde o ano de 2009, os efeitos da decretação de nulidade, nesse momento, conduziriam, fatalmente, a uma contratação emergencial, a qual poderia ser mais perniciosa que aquela decorrente do pregão ora objurgado.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja **CONHECIDA** a presente representação, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, nos termos do art. 95, inciso II, da LC n. 621/12;

2 – que seja **determinado** ao Executivo Municipal que **instaure** novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços objeto do pregão n. 113/2009, sustando-se o contrato celebrado com a empresa Scap Auto Center Ltda. tão logo haja a adjudicação do objeto, abstendo-se, em qualquer hipótese, de prorrogar o contrato viciado;

3 – com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/12 e art. 382 da Resolução TC n. 261/13, ante à constatação da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, seja cominada multa pecuniária aos Srs. **EVILÁSIO DE ANGELO, FÁBIO GOMES DE AGUIAR, GUSTAVO ALVES TÓFOLI, LAERTE BRAVIM E LUIZ ARNALDO CUSTÓDIO BOMFIM**;

Vitória, 5 de dezembro de 2013.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS